

Proc. TC-025.328/2012-3
Tomada de Contas Especial

Parecer

Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em desfavor do Senhor Francisco Ilton Cambé Barrozo, ex-Prefeito do Município de Guarimiranga/CE, em razão da omissão no dever de prestar contas do Convênio n.º 1.397/2005 (peça 1, p. 69), o qual tinha por objeto a execução de sistema de resíduos sólidos, com vigência incidente no período de 09/12/2005 a 02/03/2009 (5.º Termo Aditivo de prorrogação à peça 1, p. 331).

2. A Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (Secex-CE) propõe, em pareceres uníssomos (peças 32-34), rejeitar as alegações de defesa do responsável, a fim de julgar irregulares as suas contas, condenar-lhe ao pagamento do débito de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), na forma a seguir discriminada, bem assim aplicar-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei n.º 8.443/1992:

Valor Original (R\$)	Data da Ocorrência
40.000,00	16/01/2007
40.000,00	07/03/2007

3. Corroboramos com as conclusões da Unidade Técnica, porquanto as alegações apresentadas pelo responsável não se mostram hábeis a evidenciar a boa e regular aplicação dos recursos federais descentralizados por intermédio do Convênio n.º 1.397/2005. Vale dizer, remanesce ainda sob a responsabilidade do Senhor Francisco Ilton Cambé Barrozo a omissão no dever de prestar contas.

4. Assevere-se, por imperioso, que não foram colacionados aos autos elementos viabilizadores da averiguação do destino dado aos recursos repassados, devendo, portanto, as contas do responsável serem julgadas irregulares, com a imputação do débito correspondente à integralidade dos recursos e, consequentemente, da multa inserta no art. 57 da Lei n.º 8.443/1992.

5. Adicionalmente, em complemento à análise empreendida pela Unidade Instrutiva, consideramos oportuno tecer as breves considerações que se seguem.

6. O responsável suscita nulidades no processo de TCE *sub examine*, argumentando que foram inobservadas disposições da Instrução Normativa TCU n.º 56/2007. A par das questões já refutadas na análise empreendida pela Secex-CE (peça 32, pp. 4-5), cumpre informar que a citação realizada pelo TCU (peças 9 e 10), bem como a apresentação de alegações de defesa pelo responsável (peças 11 e 12), afastariam a preliminar de nulidade por ausência de citação no âmbito do processo conduzido pela concedente, ainda que tivesse ocorrido a referida falha, pois, conforme demonstrado nos autos, não houve a referida impropriedade, tendo se efetivado a comunicação do responsável (peça 1, pp. 349 e 354).

7. Outro ponto que merece referência é a configuração das responsabilizações havidas nesta TCE, pois conforme se extrai dos autos, a vigência do Convênio n.º 1.397/2005 ultrapassou o período de gestão do Senhor Francisco Ilton Cambé Barrozo, responsável arrolado nesta TCE, e adentrou o interregno de mandato do Prefeito sucessor, Senhor Luiz Eduardo Viana Vieira, tendo por término o dia 02/03/2009 (peça 1, p. 331).

8. Tal fato resultaria na responsabilização, também, do Prefeito sucessor, mas, consoante registrado pelo Senhor Diretor, à peça 16, o alcaide que sucedeu o Senhor Francisco Ilton Cambé Barrozo adotou medidas judiciais (peça 2, pp. 20-32) com vistas a resguardar o patrimônio público, incidindo, no caso, a inteligência da Súmula TCU n.º 230, apta a afastar a responsabilidade do Senhor Luiz Eduardo Viana Vieira.

9. No que toca à capitulação que lastreia o julgamento irregular das contas do responsável, a Unidade Técnica sugere as alíneas “a” (omissão no dever de prestar contas) e “d” (desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos) do inciso III do art. 16 da Lei n.º 8.443/1992, bem assim os correspondentes incisos I e IV do art. 209 do Regimento Interno (RI/TCU). Todavia, sugere-se singelo ajuste neste ponto da proposta, haja vista que, inobstante os elementos de convicção presentes nos autos – notadamente os extratos bancários à peça 31, que indicam ter havido saques de valores mediante aviso de débito e de transferência – não conduzam ao descarte dessa hipótese, a citação promovida não enunciava expressamente essa irregularidade, mas se referia especificamente à omissão no dever de prestar contas, razão pela qual entendemos que a fundamentação da condenação deve repousar sobre a alínea “a” do art. 16 da Lei n.º 8.443/1992 e no correspondente dispositivo grafado no inciso I do art. 209 do RI/TCU, tão-somente.

10. Com essas considerações adicionais, esta representante do Ministério Público manifesta anuência à proposta alvitrada pela Unidade Técnica, às peças 32-34.

Ministério Público, 1.º de dezembro de 2015.

Cristina Machado da Costa e Silva
Subprocuradora-Geral